



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 2009.83.00.016939-3 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11038 – PE

ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

APELANTE: SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORA DA REPÚBLICA: LÁDIA MARIA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA**

E M E N T A

PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO EXPRESSIVA EM ATOS COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O ENVIO DE CRIANÇA PARA O EXTERIOR, SEM A OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES LEGAIS OU ALMEJANDO LUCRO. CONDENAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou a Ré em face da prática do Delito previsto no artigo 239, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - às Penas de 04 (quatro) anos de Reclusão e Multa de 60 (sessenta) dias-Multa, substituída a Pena Privativa de Liberdade por duas Penas Restritivas de Direitos consistentes em Prestação Pecuniária totalizando 20 (vinte) Salários Mínimos.

II – TIPICIDADE: “o tipo penal previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90 dispensa o efetivo envio da criança ao exterior, sendo crime formal, que se consuma com a mera prática de qualquer ato destinado ao envio da criança ou adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.” (excerto do Parecer da douta Procuradoria Regional da República).

III – PARTICIPAÇÃO: a participação da Ré nos eventos, minudentemente descritos na Sentença auxiliando e promovendo atos tendentes ao envio da criança para o exterior, no âmbito de “adoção” irregular por casal de estrangeiros, não foi de menor importância, mas sim de grande relevância, razão pela qual não se aplica a redução da Pena de que trata o artigo 29, § 1º, do Código Penal.

IV – MULTA: a totalidade das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal é favorável à Ré, tanto é que a Pena Privativa de Liberdade foi fixada no Mínimo Legal, a ensejar a redução da Pena de Multa, a teor do artigo 49 do Código Penal.

V – Provimento, em parte, da Apelação para reduzir a Pena de Multa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento, em parte, à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 21 de Novembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 2009.83.00.016939-3, em curso na 13ª Vara Federal (PE), que condenou a Ré, Sandra Quitéria de Souza Lima, em face da prática do Delito previsto no artigo 239, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - às Penas de 04 (quatro) anos de Reclusão e Multa de 60 (sessenta) Dias-Multa, substituída a Pena Privativa de Liberdade por duas Penas Restritivas de Direitos consistentes em Prestação Pecuniária totalizando 20 (vinte) Salários Mínimos.¹

Consta da **Denúncia**:

“A primeira denunciada, Sandra Quitéria de Souza Lima, residia em união estável com o português Armênio Augusto Carvalho de Freitas na cidade de Rebordosa, em Portugal.(...)

Naquele país, por volta de outubro de 2006, durante um jantar em casa localizada naquela cidade pertencente à irmã de seu companheiro, Amélia Maria Cavalcanti de Freitas, Sandra Lima conheceu o casal de portugueses Maria Cecília Nunes da Cunha e João Alberto Moraes Campos, respectivamente segunda e terceiro denunciados. (...)

Sandra Lima, então, disse ao casal que no Brasil, mais especificamente no estado de Alagoas, também seria fácil obter uma criança, dado o grande número de mães solteiras lá presentes. (...)

Em seguida, Quitéria Maria de Souza, com vontade livre e consciente, abordou em Senador Rui Primeira a pessoa de apelido "aborto", nome Janeide da Silva, à época com 08 meses de gestação e que fundou por se comprometer em entregar seu filho tão logo nascido em troca da promessa de ajuda financeira, de valor não especificado.

Quitéria Souza comunicou isso a Sandra Lima, que, também com vontade livre e consciente, procurou por Janeide da Silva pedindo que entregasse seu bebê com a promessa de vantagens, tais como arranjar um emprego em Maceió/AL e dinheiro do casal de português.

Maria Cecília Cunha e João Campos foram informados da existência dessa criança, o que resultou em diversos telefonemas deles a Sandra Lima e para Janeide Silva para confirmarem la adoção criança, bem como acertarem o procedimento de envio de quantia em dinheiro a Sandra Lima através de ordem de pagamento do exterior pelo Banco do Brasil, no valor aproximado de R\$1.400,00, em face dos serviços que ela lhes prestaria. Nas conversas telefônicas, Maria Cecília Cunha chegou a solicitar de Sandra Lima que levasse Janeide da Silva para fazer exames pré-natais. (...)

Em suma, Sandra Quitéria de Souza Lima, Quitéria Maria de Souza, Maria Cecília Nunes da Cunha e João Alberto Moraes Campos, com vontade livre e consciente, unidade de desígnio e divisão de tarefas, promoveram e auxiliaram em uma série de atos destinados a levar para Portugal, sem a observância das formalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e, no caso de Sandra Lima mediante paga, o filho de Janeide Silva, hoje chamado Uedson da Silva.

A materialidade e a autoria delitiva se encontram perfeitamente delineadas pejos documentos de entrada no país de fls.45/47, pela confissão de Quitéria Maria de Souza de fls.84/86, pelo depoimento de Janeide da Silva de fls.89/90, pelas declarações de Silvana Inêz dos Santos Silva de fls.91/92 e 120/122, pelas declarações de Josefa Inêz dos Santos Matos de fls.93/95 e 114/115, pelas informações de fls. 112/113, pelo termo de depoimento de Leânia da Silva de fls.127/129 e pela confissão de Sandra Quitéria de Souza Lima de 05.1301133.(...)

A materialidade e a autoria delitiva se comprovam pela confissão de Suzana Inêz dos Santos de fls.09/11, pelo auto de apresentação e apreensão de fls.14/15, pelos receiptuários de fls.35/36, pelo ofício de fls.54/55, pelo termo de nascimento ideologicamente falso de fl.57, pela declaração de nascido vivo

¹ Lei nº 8.069/90

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ideologicamente falsa de fl.58, pela declaração de nascido vivo verdadeira de fl.61, pelos documentos médicos de fls.62/71, pelo termo de declarações de fls.75/76, pelo termo de reinquirição de fls .77/79, pela procuração particular de fls.97 e 101, pelos documentos de identidade de João Alberto Morais Campos de fls.98/100 e 102, pelos requerimentos de passaporte de fls.104/105, pela informação de serviço de fl.155,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

pele auto de apreensão de fl.156 e pelo laudo de perícia papiloscópica de fl.166/173. (...)”²

² DENÚNCIA

EXMO. JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIARIA DE PERNAMBUCO

DENÚNCIA N° 0176/2007 INQUÉRITO POLICIAL N° 497/2007

PROCESSO N° 2007.83.00.012664-6

O Ministério Público Federal, com fulcro no art.129, I, da Constituição Federal e no art. 41 do Código de Processo Penal, vem oferecer, pela prática dos fatos a seguir narrados, DENÚNCIA contra:

- a) Sandra Quitéria brasileira, divorciada, vendedora, filha de Cícero Pereira de Souza e Quitéria Maria de Souza, natural de Santana do Ipanema/AL, nascida em 08/02/1979, RG n° (...), SPP/AL, C.P.F. n° (...), residente na rua Abdon Rochele, n° 186, Ponta Verde, Maceió/AL;
- b) Maria Cecília Nunes da Cunha, portuguesa, casada, residente na Rua da Costa, n° 189, Freguesia de Lamelas, Concelho de Santo Tirso, Portugal;
- c) João Alberto Morais de Campos, português, casado, filho de José Agostinho da Costa Campos e Maria Manuela Barbosa Morais, natural de Ponte das Três Estradas, freguesia de Santa Ovaia, nascido em 15/08/1970, documento de identidade (...), emitido em (...) pelo Serviço de Identificação Civil de Lisboa, residente na Rua da Costa, n° 189, Freguesia de Lamelas, Concelho de Santo Tirso, Portugal;
- d) Quitéria Maria de Souza, brasileira, alfabetizada, filha de Saturnino Timóteo Santos e Maria. José da Silva, natural de Viçosa/AL, nascida em 04/04/1961, RG n° (...), SPP/At, C.P.F. n° (...), residente na rua José Barbosa Vanderlei, s/n, Senador Rui Palmeiral AL;
- e) Josefa Inês dos Santos Matos, brasileira, casada, filha de Sebastião Belo dos Santos e Josefa Inês dos Santos, professora e comerciante, nascida em 29/09/1966, RG n° (...), SPP/AJJ, C.P.F. n° (...), residente na Avenida do Comércio, n° 42, município de Senador Rui Palmeira/AL e endereço profissional na Escola de Primeiro Grau Sagrado Coração de Jesus em Santana do Ipanema/AL;
- Suzana Inês dos Santos, brasileira, solteira, filha de Sebastião Belo dos Santos e Josefa Inês dos Santos, agente de saúde da prefeitura municipal de Senador Rui Palmeira/AL e estudante, nascida em 08/10/1979, RG n° (...), SPP/AL, C.P.F. n° (...), residente no Sítio Riacho Grande, zona rural do município de Senador.
- g) Silvana Inez dos Santos, brasileira, casada, filha de Sebastião Belo dos Santos e Josefa Inês dos Santos, agente de Saúde da prefeitura municipal de Senador Rui Palmeira/AL, nascida em 07/11/1969, RG n° (...), SPP/AL, C.P.F. n° (...), residente na rua Cônego Luís Cirilo Silva, s/n, município de Senador Rui Palmeiral AL, e endereço profissional na Secretaria de Saúde do município de Senador Rui Palmeira/AL.

1. DA IMPUTAÇÃO E DAS PROVAS

Para facilitar a compreensão dos delitos, narram-se separadamente os dois conjuntos de condutas apuradas no inquérito policial.

a) Do primeiro conjunto de condutas

A primeira denunciada, Sandra Quitéria de Souza Lima, residia em união estável com o português, Armênio Augusto Carvalho de Freitas na cidade de Rebordosa, em Portugal.

Naquele país, por volta de outubro de 2006, durante um jantar em casa localizada naquela cidade pertencente à irmã de seu companheiro, Amélia Maria Cavalcanti de Freitas, Sandra Lima conheceu o casal de portugueses Maria Cecília Nunes da Cunha e João Alberto Morais Campos, respectivamente segunda e terceiro denunciados.

Na ocasião, Maria Cecília Cunha manifestou interesse acerca das facilidades de adoção de criança brasileiras. Na mesma oportunidade, João Alberto Campos relatou que já estava em contato com uma brasileira de Salvador/BA que conseguiria uma criança a para adoção e que gostaria de ter um filho adotivo por não poder ter filhos biológicos.

Sandra Lima, então, disse ao casal que no Brasil, mais especificamente no estado de Alagoas, também seria fácil obter uma criança, dado o grande número de mães solteiras lá presentes.

Pouco depois, Sandra Lima retornou ao Brasil.

Quando se encontrava na cidade de Maceió/AL, em janeiro de 2007, ela recebeu um telefonema de Amélia Freitas, irmã de Armênio Freitas, indagando-a se conheceria no Brasil alguém que gostaria de entregar uma criança para adoção por Maria Cecília Cunha.

Posteriormente, recebeu telefonemas no mesmo sentido do casal Maria Cecília Cunha e João Campos.

Ainda na cidade de Maceió, Sandra Lima telefonou para sua genitora, Quitéria Maria de Souza, quarta denunciada, para saber se no município em que esta residia, Senador Rui Palmeiral AL, seria possível conseguir um bebê para uma amiga de Portugal.

Em seguida, Quitéria Maria de Souza, com vontade livre e consciente, abordou em Senador Rui Primeira a pessoa de apelido "aborto", nome Janeide da Silva, à época com 08 meses de gestação e que fundou por se comprometer em entregar seu filho tão logo nascido em troca da promessa de ajuda financeira, de valor não especificado.

Quitéria Souza comunicou isso a Sandra Lima, que, também com vontade livre e consciente, procurou por Janeide da Silva pedindo que entregasse seu bebê com a promessa de vantagens, tais como arranjar um emprego em Maceió/AL e dinheiro do casal de portugueses.

Maria Cecília Cunha e João Campos foram informados da existência dessa criança, o que resultou em diversos telefonemas deles a Sandra Lima e para Janeide Silva para confirmarem a adoção criança, bem como acertarem o procedimento de envio de quantia em dinheiro a Sandra Lima através de ordem de pagamento do exterior pelo Banco do Brasil, no valor aproximado de R\$1.400,00, em face dos serviços que ela lhes prestaria. Nas conversas telefônicas, Maria Cecília Cunha chegou a solicitar de Sandra Lima que levasse Janeide da Silva para fazer exames pré-natais.

Insistentemente, Quitéria Souza e Sandra Lima falavam a Janeide Silva que desse seu futuro rebento ao casal de portugueses.

Sandra Lima foi até o ponto de afirmar que seu tio, José! Saturnino da Silva, era o pai da criança, motivo pelo qual Janeide deveria lhe entregar.

Nada obstante, aproximando-se o momento do nascimento da criança, Janeide Silva informou que não mais entregaria seu filho.

Ainda assim, Maria Cecília Cunha e João Campos decidiram vir ao Brasil, onde ingressaram aos quatro dias do mês de março de 2007, com destino à cidade de Maceió.

De lá, com auxílio de Sandra Lima e de uma prima desta, Leânina da Silva, dirigiram-se a Selitador Rui Palmeiral AL. Nesse município, a pedido de Sandra Lima, os estrangeiros se hospedaram na casa de Zaede Aquino dos Santos, tio de ambas.

Durante sua permanência em Senador Rui Palmeira, os três, juntamente com Quitéria Souza Leânina da Silva, foram até a residência de Janeide da Silva e a encontraram quando de seu retorno do hospital Pão de Açúcar, onde esta teve seu filho, Uedson da Silva.

No domicílio de Janeide, novamente tentaram convencê-la a entregar o recém-nascido; mas, a mãe se recusou.

Após, Quitéria Souza voltou à residência de Janeide da Silva para a persuadir a passar a criança aos lusitanos.

Todavia, colocação da criança em família substituta composta por estrangeiros se cuida de medida excepcional, que só pode se dar na forma de adoção (arts. 28 e 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, Lei n° 8.069/90). Afóra outras formalidades, previstas principiante nos arts. 39 a 52 e 165, 167 e 168, todos do ECA, a adoção deve ser precedida de estágio de convivência pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, sendo no caso de estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade (artA6, caput e §2°, da Lei n° 8.069/90). E, somente após o trânsito em julgado da sentença judicial que julgar a adoção procedente, permite-se a saída do adotando do território nacional (art. 7, §06, e 51, §4°, do Estatuto).

Nenhuma, dessas formalidades para a entrega ou a saída do neonato restou preenchida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A **Sentença** considerou, em resumo:

“Enfim, da prova colacionada tanto em sede policial quanto judicial, restou incontroverso que SANDRA LIMA, de modo consciente e voluntário, perpetrou uma série de atos com a finalidade de viabilizar o envio de criança ao exterior para fins de ser adotada, sem observância dos trâmites legais e almejando lucro, tudo nos termos do delito de tráfico internacional de crianças, nos moldes aduzidos pela acusação.

Válido ainda lembrar que o crime em tela se consuma independente do envio ou não da criança para o exterior, como se infere da mera leitura do dispositivo, que exige apenas a promoção de atos para este fim, o que se observou indubitavelmente em relação à acusada, consoante já exposto.

4. Feitas tais ponderações quanto à materialidade delitiva e autoria, verifica-se presente o fenômeno da tipicidade, por ser perfeita a adequação entre as condutas perpetradas pela acusada e aquelas já referidas pela acusação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

5. Em suma, restou evidenciado o cometimento do delito de tráfico internacional de criança, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

modalidade simples, por parte de SANDRA LIMA.³

³ SENTENÇA

1. *Relatório:*

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu a denúncia de fls. 12/26 em desfavor de:

SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA e QUITÉRIA MARIA DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 239, caput, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças):

MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS DE CAMPOS pela prática do crime previsto no art. 239, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças qualificado pela fraude), por duas vezes, c/c art. 71 do CPB;

JOSEFA INÊS DOS SANTOS MATOS e SILVANA INÊS DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 239, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças qualificado pela fraude);

SUSANA INÊS DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos no art. 239, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças qualificado pela fraude), art. 242 (dar parto alheio como próprio), art. 299 e art. 304 (uso de documento falso), c/c art. 71 e art. 69, todos do CPB.

Aduziu o órgão ministerial que SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA, QUITÉRIA MARIA DE SOUZA, JOSEFA INÊS DOS SANTOS MATOS, SILVANA INÊS DOS SANTOS e SUSANA INÊS DOS SANTOS, a pedido de casal de portugueses (MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS DE CAMPOS, também denunciados) que desejava adotar uma criança brasileira, promoveram vários atos destinados a enviá-la ao exterior, donde adviria a imputação a estas do delito previsto pelo art. 239 Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças).

Em relação às três últimas, JOSEFA INÊS DOS SANTOS MATOS, SILVANA INÊS DOS SANTOS e SUSANA INÊS DOS SANTOS, aduziu ainda a acusação que teriam, para viabilizar a aludido tráfico, se valido de fraude consistente na falsificação de documento hábil ao registro do bebê (declaração de nascido vivo - DNV) e, em posse deste e do subsequente registro (também falso), conseguido obter passaporte, que foi confeccionado e expedido com base em declarações igualmente incondizentes com a verdade, máxime no que diz respeito ao fato de atribuir a SUSANA INÊS a maternidade da criança. Daí porque imputar a estas três o delito previsto no art. 239, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças qualificado pela fraude).

Já MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS DE CAMPOS, casal de portugueses que almejava adotar o bebê, suas condutas teriam sido as de "contratar" os serviços das demais denunciadas e "financiar" a aludida empreitada, inclusive as fraudes necessárias, motivo pelo qual também deveriam responder pelo delito previsto no art. 239, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças qualificado pela fraude) e em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), já que assim teriam procedido anteriormente em relação a uma outra criança, a qual, entretanto, por causa da desistência da mãe biológica em doá-la, não teria chegado a ser enviada ao exterior.

2. Especificamente em relação a SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA, que teria sido a responsável por intermediar, juntamente com sua genitora QUITÉRIA MARIA DE SOUZA, a negociação da entrega e encaminhamento da criança para o exterior, o MPF imputou a conduta delitiva prevista no art. 239, caput, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças).

3. Assim, considerando presentes indícios quanto a autoria e materialidade delitiva, o MPF propôs a referida denúncia, a qual foi recebida em 09/07/2007, mediante decisão de fls. 28/29. Na oportunidade, o juízo determinou o desmembramento do feito em relação a SUSANA INÊS DOS SANTOS, tendo em vista sua prisão em flagrante.

Expedida carta rogatória para Portugal para a realização do interrogatório de MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS DE CAMPOS, ambos informaram não querer prestar informações, exercendo o direito ao silêncio (fls. 240/241).

Às fls. 263 consta carta precatória expedida no desiderato de intimar a denunciada SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA, que não foi localizada nos endereços inicialmente indicados, consoante certidões de fls. 303 e 304, razão pela qual foi devolvida sem cumprimento (fls. 308).

Instado a se manifestar, pugnou o Parquet (fls. 313/313-v) pela citação de SANDRA LIMA, pela via editalícia. Entretanto, foi determinada a intimação da denunciada QUITÉRIA SOUZA para indicar o atual endereço da sua filha (fls. 314).

Às fls. 315/318, o Juízo exarou decisão adaptando o feito às inovações processuais trazidas pelas Leis n.º 11.689/2008, n.º 11.690/2008 e n.º 11.719/2008. Ao arremate, levando em consideração que ainda não tinha sido iniciada a produção da prova testemunhal, determinou: 1) a expedição de carta rogatória para Portugal com a finalidade de intimar MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS DE CAMPOS para apresentarem resposta à acusação; 2) citação de QUITÉRIA MARIA DE SOUZA, JOSEFA INÊS DOS SANTOS MATOS e SILVANA INÊS DOS SANTOS para também oferecerem resposta à acusação.

Resposta à acusação apresentada por JOSEFA INÊS DOS SANTOS MATOS e SILVANA INÊS DOS SANTOS às fls. 363/364.

Mediante despacho de fls. 464, atentando às peculiaridades do presente feito, o Juízo determinou: 1) em relação a QUITÉRIA MARIA DE SOUZA - que, apesar de intimada, não apresentou resposta à acusação -, a intimação da DPU para atuar em sua defesa; 2) desmembramento do feito em relação aos réus portugueses e que residem em Portugal, quem sejam, MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS DE CAMPOS; 3) desmembramento em relação a SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA, tendo em vista que, apesar de nacional, também reside em Portugal.

O presente feito, portanto, originou-se da ação penal n.º 0012664-72.2007.4.05.8300, tramitando exclusivamente em relação a SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA.

Desta feita, o MPF (fls. 472/472-v) requereu a solicitação de cooperação judiciária internacional em matéria penal à República Portuguesa via Ministério da Justiça, por meio de auxílio direto ou por meio diplomático, a fim de que a denunciada seja devidamente citada para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido.

Em resposta, SANDRA LIMA apresentou a petição de fls. 480/484, a qual não foi assinada pela mesma, tampouco por advogado, portanto, não foi considerada válida e, em consequência, foi nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

Resposta à acusação apresentada por SANDRA LIMA às fls. 493/494.

Às fls. 495, por não ter vislumbrado hipótese de absolvição sumária, o Juízo determinou o prosseguimento da marcha processual. Na oportunidade, determinou a designação de data para oitiva da testemunha de acusação residente nesta capital, bem assim a expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas.

Testemunhas de acusação ZAEDE AQUINO DOS SANTOS, JANEIDE DA SILVA, BENEDITA MARIA DE JESUS SILVA, EDVÂNIA VIEIRA DA SILVA e informante JOSEFA INEZ DOS SANTOS MATOS ouvidas mediante carta precatória, consoante termo de fls. 617/624.

Em 06/06/2011, às 15h, foi ouvida a informante ELIENE BELO DOS SANTOS, conforme termo de fls. 639/641.

Também através de carta precatória foi ouvida a testemunha LEÂNIA DA SILVA, cujo termo está acostado às fls. 657/659.

O interrogatório de SANDRA LIMA foi realizado por intermédio de carta rogatória e a "acta de interrogatório de aguida" foi juntada às fls. 730/731.

Instadas para fins de diligências (fls. 737), as partes nada requereram (fls. 739 e fls. 740-v).

Alegações finais apresentadas pela acusação às fls. 743/748 e pela defesa às fls. 753/769.

É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa da Ré interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença para que seja “ABSOLVIDA a ré nos termos do art. 386, III, do CPP, tendo em vista que o fato narrado na denúncia não constitui crime, eis que ausente a tipicidade. Subsidiariamente, pugna-se para que seja reformada a sentença a fim de se reconhecer como de menor importância a participação da ré, aplicando-se ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal, em seu máximo legal. Pugna-se, por fim, para que seja reformada a sentença a função de se ajustar a pena de multa, para o mínimo legal, fixando-a em 10 dias-multa, nos termos do art. 49 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

CP." 4

⁴ APELAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Processo nº: 0016939-93.2009.4.05.8300

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré: SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA

SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as inclusas RAZÕES DE APELAÇÃO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo nº 0016939-93.2009.4.05.8300

Apelante: SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I - SÍNTESE DOS FATOS

Sandra Quitéria de Souza Lima, Maria Cecília Nunes da Cunha, João Alberto Moraes de Campos, Quitéria Maria de Souza, Josefa Inêz dos Santos Matos, Susana Inêz dos Santos e Silvana Inêz dos Santos foram denunciados pela suposta prática do crime de tráfico internacional de crianças, previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/1990.

Narra a denúncia dois conjuntos de condutas delituosas: a primeira envolveria Sandra Quitéria de Souza Lima, Quitéria Maria de Souza, Maria Cecília Nunes da Cunha e João Alberto Moraes Campos, acusados de terem promovidos atos destinados a saída ilegal do filho de Janeide Silva para Portugal; a segunda, envolveria Susana Inêz dos Santos, Josefa Inêz dos Santos Matos, Silva na Inêz dos Santos, Maria Cecília Nunes da Cunha e João Alberto Moraes

Campos, por terem suspostamente promovido e auxiliado atos destinados a levar para Portugal a filha de Edvânia Silva.

A denúncia foi recebida no dia 9 de julho de 2007, às fls. 26/27, sendo determinado na ocasião o desmembramento do feito em relação à ré Susana Inêz dos Santos, presa provisoriamente.

Os acusados Maria Cecília Nunes da Cunha e João Alberto Moraes Campos foram citados por meio de carta rogatória em Portugal, às fls. 238/239, mas não apresentaram resposta à acusação (fls. 442/442v).

Quitéria Maria de Souza, Josefa Inêz dos Santos Matos, Silvana Inêz dos Santos foram citadas (fls. 359/361). As duas últimas apresentaram resposta à acusação, alegando inocência (às fls. 364/365) e, para primeira, como não houve resposta, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública, que apresentou defesa na fls. 474/475.

Às fls. 470, o Juízo determinou desmembramento do feito em relação aos réus, Maria Cecília Nunes da Cunha, João Alberto Moraes Campos e Sandra Quitéria de Souza Lima pelos dois primeiros serem portugueses e a última ter domicílio em Portugal, apesar de ser brasileira, de modo que esta ação penal apenas tramita em face dessa última acusada.

Ultimada a instrução processual, os autos foram encaminhados ao MPF para apresentação de alegações finais, o que foi feito por meio da peça de fls. 620/647.

Em seguida, os autos vieram à Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais de defesa da ré Sandra Quitéria de Souza Lima, o que foi feito nos termos da peça de fls. 753-769.

Em que pese a inexistência de crime praticado pela acusada Sandra Quitéria de Souza Lima, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenatória, às fls. 772/787, determinando a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 02 (dois) salários mínimos, a qual foi convertida em 2 (duas) penas restritivas de direito a serem cumpridas individualmente, a saber: prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária.

É o que tem de essencial a relatar.

II - DAS RAZÕES PELAS QUAIS MERECE REFORMA A SENTENÇA. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Com a devida vênia, não laborou o Juízo de primeira instância com a ponderação e com a análise detalhada e individualizada dos autos que se esperava. O erro in judicando no que se refere à apreciação da conduta da ré é fácil de perceber. Senão, vejamos.

Antes de adentrar no mérito da causa, cabe fazer um breve intróito sobre a amplitude da acusação inicial desmembrada para essa ação penal para que não haja dúvida a respeito do contexto em que está inserida a conduta da ré Sandra Lima.

Dessa forma, sobressalta-se que a acusação intentada pelo Ministério Público Federal, tombada inicialmente no nº 2007.83.00.012664-6 e depois desmembrada para as ações pena1s de nº 0013224-14.2007.4.05.8300, 0017513-19.2009.4.05.8300 e 001693993.2009.4.058300, tem como objeto dois conjuntos de condutas, sendo que a primeira se refere às tratativas de adoção do filho de Janeide Silva; e a segunda, quanto à adoção ilegal do filho de Edvânia Silva.

Nesse contexto, a ação da ré Sandra Lima está inserida apenas no primeiro conjunto de condutas objeto de denúncia, mas, ao contrário do pretendido pela acusação, não pode a jurisdição penal ser invocada porque se trata de fato atípico.

Não há qualquer elemento de prova no sentido de que Sandra Lima tenha praticado dolosamente o crime previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90. Esse preceito legal estabelece que:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Ora, a tipicidade é a relação de adequação entre a conduta prevista no tipo penal e aquela efetivamente praticada no mundo dos fatos. No caso em comento, essa relação de adequação simplesmente inexistente. Vejamos.

O Ministério Público Federal imputa à acusada Sandra Lima, uma emigrante que em Portugal tem melhor qualidade de vida, a prática do crime de tráfico de crianças. Segundo a denúncia, a acusada Sandra Lima teria mantido conversas com Janeide da Silva para que ela entregasse sua filha para adoção por um casal de portugueses.

Quanto à existência dessa conversa e dessas tratativas, não há dúvida. A própria ré afirma que, de fato, entrou em contato com Janeide, por intermédio de sua mãe, com vistas a se proceder a uma adoção legal. Contudo, não logrou a acusação comprovar que a Sra. Sandra Lima tinha consciência de que essa adoção se realizaria sem a observância das formalidades legais e muito menos que a atuação da Sandra Lima tinha como objetivo a obtenção de lucro.

Em primeiro lugar, impende observar que a própria Janeide Silva, conhecida como "aborto", informou em seu depoimento que havia dito a todos na cidade que não queria ter aquele filho e que, assim que ele nascesse, "doaria" ele para alguém (e se não encontrasse quem o acolhesse, o que ela faria? Abortaria?). Confira-se, nesse sentido, o seguinte excerto do depoimento da Janeide Silva, a suposta mãe da vítima:

Que em 2006 a declarante engravidou e, por não ter condições financeiras de criar o filho que iria nascer, passou a anunciar, na cidade de Senador Rui Palmeira, que logo que este nascesse iria doá-lo a alguém (...). (vide depoimento de fls. 603 do vol. 3 dos autos).

Não se pode, pois, sequer afirmar que teria sido a Sandra Lima quem teria forjado na mente da Sra. Janeide a ideia de doação de seu filho para adoção. Além disso, não há nos autos prova de que essas tratativas visassem uma adoção irregular ou que a Sra. Sandra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Contrarrazões no sentido de manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Provimento, em parte, da Apelação quanto à “fixação da multa em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, entende o parquet em segunda instância que deve ser readequada ao mínimo legal, tendo em vista a totalidade das circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

judiciais do art. 59 do CP ter sido favorável à apelante.” 5

⁵ PARECER

Processo: 0016939-93.2009.4.05.8300 (ACR 11038-PE)

Apelante: Sandra Quitéria de Souza Lima

Apelado: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal José Maria de Oliveira Lucena – Primeira Turma

Manifestação (Parecer) nº 5.433/2014 - ACBC

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. ART. 239 DA LEI NO 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. Nº INCIDÊNCIA DO ART. 29, I, DO CP, POIS A PARTICIPAÇÃO DA RE NÃO FOI DE MENOR IMPORTANCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO

CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA DE MULTA.

Cuida-se de apelação criminal interposta por Sandra Quitéria de Souza Lima (fls. 796/803), com intuito de reformar sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 772/787), na qual foi a apelante condenada pela prática do crime capitulado no art. 239, caput, da Lei nº 8.069/90, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 60 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Adoto parcialmente o relatório da sentença (fls. 772/773):

Aduziu o órgão ministerial que SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA, QUITÉRIA MARIA DE SOUZA, JOSEFA INÊS DOS SANTOS MATOS, SILVANA INÊS DOS SANTOS e SUSANA INÊS DOS SANTOS, a pedido de casal de portugueses (MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS DE CAMPOS, também denunciados) que desejava adotar uma criança brasileira, promoveram vários atos destinados a enviá-la ao exterior, donde adviria a imputação a estas do delito previsto pelo art. 239 Lei n.o 8.069/90 (tráfico internacional de crianças).

[...]

2. Especificamente em relação a SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA, que teria sido a responsável por intermediar, juntamente com sua genitora QUITÉRIA IVÍARIA DE SOUZA, a negociação da entrega e encaminhamento da criança para o exterior, o MPF imputou p conduta delitiva prevista no art. 239, caput, da Lei n.o 8.069/90 (tráfico internacional de crianças).

Em suas razões de recurso (fls. 796/803), a ré alega, em síntese, que:

a) sua conduta teria sido atípica, pois "apenas intermediou o contato entre o casal de portugueses e a Sra. Janeide Silva com vistas à adoção do filho desta" (fl. 799), não tendo sido efetivado qualquer ato destinado ao envio da criança ao exterior e "não há nos autos prova de que essas tratativas visassem uma adoção irregular ou que a Sra. Sandra Lima objetivasse obter lucro" (fl. 798); b) subsidiariamente, que poder-se-ia considerar sua participação como de menor importância" (fl. 802), pelo que se deveria aplicar o disposto no art. 29, §10, do Cpp; c) que deveria ser fixada a pena de multa no mínimo legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 808/810.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

É o que interessa relatar. Passa o MPF em segunda instância a opinar.

Afasta-se a alegação da apelante de que não restou comprovado que tinha consciência de que a adoção se realizaria sem a observância das formalidades legais. Isso porque, como bem demonstrou o d. magistrado sentenciante, há elementos suficientes a evidenciar a intenção da agente em enviar a criança para o exterior por meios ilícitos:

Das provas documentais colacionadas nos autos, infere-se claramente que SANDRA LIMA, em 2006, ao conhecer MARIA CECÍLIA NUNES DA C UNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS CAMPOS, em um jantar na casa da irmã de seu companheiro, o português Armênio Augusto Carvalho de Freitas, ofereceu-se para conseguir uma criança para adoção pelo casal, pois não podiam ter filhos biológicos, mediante paga.

Para tanto, nos idos de 2007 em conluio com QUITÉRIA, que é sua mãe -, de modo consciente e voluntário, entrou em contato com Janeide -conhecida em sua cidade, qual seja, Senador Rui Palmeira/AL, pelo apelido de "Aborto" -após ter conhecimento de que esta se encontrava grávida de oito meses, para saber se tinha interesse em entregar seu filho tão logo este nascesse para ser adotado por um casal de portugueses MARIA CECÍLIA e JOÃO CAMPOS -, mediante promessa de conseguir emprego para Janeide em Maceió/AL e dar-lhe quantia em dinheiro enviada pelo pretenso casal adotante.

Durante esse inter, SANDRA LIMA indubitavelmente promoveu e auxiliou a promoção de vários atos destinados ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais e com o intuito de lucro, sobretudo O travamento de contatos pessoais e telefônicos com QUITÉRIA e com JANEIDE, a realização de contatos diretos com MARIA CECÍLIA e JOÃO CAMPOS, para fins de tratativas com o casal de Portugueses, recebimento de quantia enviada à sua própria conta-corrente para "despesas", etc, nos exatos moldes descritos pelo art. 239, caput, da Lei nº 8.069/90.

Nesse diapasão, válido relembrar que o casal chegou a depositar a quantia de R\$ 1.400,00 para custear os "serviços" prestados por SANDRA LIMA e QUITÉRIA, chegando a pedir que providenciassem a realização de exames médicos em Janeide, entretanto a própria SANDRA LIMA, em seu interrogatório na Polícia Federal, admitiu que utilizou parte do montante para fins diversos e pessoais

E mais: quando o casal de portugueses chegou ao Brasil, SANDRA LIMA e QUITÉRIA chegaram a ir com ambos à casa de Janeide, com a finalidade de insistirem para que essa, de fato, entregasse a criança, que já havia nascido. Porém, Janeide desistiu de entregar o filho, tendo SANDRA LIMA chegado até mesmo a chantagear Janeide, sugerindo que o pai da criança era seu tio, razão pela qual deveria entregar a criança.

Ocorre que, Janeide não voltou atrás e resistiu às tentativas furtivas da denunciada, negando-se a entregar sua criança, o que ocasionou a revolta do casal de portugueses que, inclusive, como dito, já haviam mandado a quantia de R\$ 1.400,00 pelos serviços" prestados por SANDRA LIMA.

A propósito, confirmam-se também as alegações do MPF em primeira instância, em suas contrarrazões do apelo (fls. 808/810):

De outro lado, quanto à afirmação da defesa de que Sandra agiu totalmente sem consciência da finalidade da adoção, deve tal alegação ser desconsiderada, uma vez que não guarda qualquer consonância com os atos praticados pela sentenciada, os quais nitidamente visavam ao envio de criança ao exterior e ao que chamou de "tratativas".

As ditas tratativas eram tão insistentes que, ao receber alta do hospital e chegar em sua residência, Janeide da Silva já era esperada pela genitora de Sandra, a qual prometeu emprego em Portugal, na casa de um casal, bem como vantagens financeiras, caso ela concordasse que Sandra Quitéria de Souza Lima adotasse a criança.

Ora, doutos julgadores, a empreitada criminoso pode ser reconhecida em diversas declarações obtidas no inquérito policial e confirmadas na ins trução criminal, notadamente pelo depoimento de Janeide da Silva, genitora da criança, ao afirmar que constantemente era assediada por Sandra Quitéria de Souza Lima e sua mãe Quitéria Maria de Souza para que o seu filho fosse dado ao nascer.

Pois bem, esmiuçando ainda mais a conduta de Sandra Quitéria de Souza Lima, pode-se dizer que, em Portugal, afirmou ao casal Maria Cecília e João Campos que seria fácil conseguir um bebê em Alagoas em virtude do grande número de mães solteiras. Na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Condenação da Ré, com os quais compartilho, *verbis*:

“Consoante já delineado, este processo fora instaurado inicialmente em desfavor de SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA e QUITÉRIA MARIA DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 239, caput, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças); MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS DE CAMPOS pela prática do crime previsto no art. 239, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças qualificado pela fraude), por duas vezes, c/c art. 71 do CPB; JOSEFA INÊS DOS SANTOS MATOS e SILVANA INÊS DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 239, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças qualificado pela fraude); e SUSANA INÊS DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos no art. 239, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (tráfico internacional de crianças qualificado pela fraude), art. 242 (dar parto alheio como próprio), art. 299 e art. 304 (uso de documento falso), c/c art. 71 e art. 69, todos do CPB. Todavia, durante a instrução processual, em face de peculiaridades encontradas, sobretudo levando em conta a necessidade de não atrasar o trâmite, este Juízo determinou o desmembramento do feito, de sorte que o presente tem por objeto de análise apenas as condutas imputadas à ré SANDRA QUITÉRIA DE SOUZA LIMA.

Para simplificar o presente ato jurisdicional, doravante a ré será designada apenas pelo primeiro e último nome, ou seja, SANDRA LIMA.

Feitas estas pontuações e ainda alvejando dar tônica didática à presente sentença, imperioso resumir as condutas que foram cominadas a acusada.

Segundo o órgão acusador, SANDRA LIMA, de modo consciente e voluntário, teria perpetrado o delito previsto no art. 239 da Lei n.º 8.060/90 (tráfico internacional de criança), na medida em que - em conluio com QUITÉRIA, MARIA CECÍLIA e JOÃO ALBERTO, esses dois últimos portugueses -, promoveu uma série de atos destinados a levar criança para Portugal para ser "adotada" pelo mencionado casal estrangeiro sem a observância das formalidades legais.

Estas foram, em síntese, as acusações (...)

2.2.1. Tipicidade:

A tipicidade, segundo a maioria da doutrina, é entendida como um dos quatro elementos que formam o fato típico, sendo os demais a conduta (dolosa ou culposa), o resultado³ (nos crimes que o exigem) e o nexa causal (relação de causa e efeito estabelecida entre a conduta e o resultado).

Assim sendo, antes de definir a tipicidade e perquiri-la nestes autos, imprescindível definir o que vem a ser o próprio tipo penal, para que, na seqüência, se entenda o que é um fato típico e seja possível concluir pela sua configuração ou não no presente caso.

Com este intento, portanto, sigamos.

Doutrinariamente designa-se tipo penal como sendo o modelo abstrato previsto em lei que descreve um comportamento proibido⁴.

A tipicidade, por sua vez, seria exatamente a conformidade entre determinado fato praticado pelo agente e aquele abstratamente previsto. Em suma, há tipicidade quando existe o perfeito encaixe entre a conduta praticada e determinado tipo.

E, para que se possa concluir pela existência ou não deste encaixe, necessário perquirir a configuração dos outros elementos que compõem o fato típico, quais sejam, a conduta, o resultado (nos crimes que o exigem) e o nexa causal entre estes dois, conforme já aduzido.

Pois bem.

O delito cominado à denunciada segue assim tipificado:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Ora, feitos tais esclarecimentos, cabe a este julgador verificar se os elementos ensejadores da consubstanciação da norma reproduzida encontram-se ou não comprovados nos presentes autos.

Das provas documentais colacionadas nos autos, infere-se claramente que SANDRA LIMA, em 2006, ao conhecer MARIA CECÍLIA NUNES DA CUNHA e JOÃO ALBERTO MORAIS CAMPOS, em um jantar na casa da irmã de seu companheiro, o português Armênio Augusto Carvalho de Freitas, ofereceu-se para conseguir uma criança para adoção pelo casal, pois não podiam ter filhos biológicos, mediante paga.

Para tanto, nos idos de 2007 - em conluio com QUITÉRIA, que é sua mãe -, de modo consciente e voluntário, entrou em contato com Janeide - conhecida em sua cidade, qual seja, Senador Rui Palmeira/AL, pelo apelido de "Aborto" - após ter conhecimento de que esta se encontrava grávida de oito meses, para saber se tinha interesse em entregar seu filho tão logo este nascesse para ser adotado por um casal de portugueses - MARIA CECÍLIA e JOÃO CAMPOS -, mediante promessa de conseguir emprego para Janeide em Maceió/AL e dar-lhe quantia em dinheiro enviada pelo pretenso casal adotante.

Janeide aceitou a proposta e, a partir de então, SANDRA LIMA - juntamente com QUITÉRIA - passaram a fazer contatos constantes com o casal de portugueses, bem como com "Aborto", tudo com a finalidade de viabilizar o envio da criança ao exterior, nos moldes acordados.

Durante esse inter, SANDRA LIMA indubitavelmente promoveu e auxiliou a promoção de vários atos destinados ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais e com o intuito de lucro, sobretudo o travamento de contatos pessoais e telefônicos com QUITÉRIA e com JANEIDE, a realização de contatos diretos com MARIA CECÍLIA e JOÃO CAMPOS, para fins de tratativas com o casal de Portugueses, recebimento de quantia enviada à sua própria conta-corrente para "despesas", etc, nos exatos moldes descritos pelo art. 239, caput, da Lei n.º 8.069/90. Nesse diapasão, válido lembrar que o casal chegou a depositar a quantia de R\$ 1.400,00 para custear os "serviços" prestados por SANDRA LIMA e QUITÉRIA, chegando a pedir que providenciassem a realização de exames médicos em Janeide, entretanto a própria SANDRA LIMA, em seu interrogatório na Polícia Federal, admitiu que utilizou parte do montante para fins diversos e pessoais.

E mais: quando o casal de portugueses chegou ao Brasil, SANDRA LIMA e QUITÉRIA chegaram a ir com ambos à casa de Janeide, com a finalidade de insistirem para que essa, de fato, entregasse a criança, que já havia nascido.

Porém, Janeide desistiu de entregar o filho, tendo SANDRA LIMA chegado até mesmo a chantagear Janeide, sugerindo que o pai da criança era seu tio, razão pela qual deveria entregar a criança.

Ocorre que, Janeide não voltou atrás e resistiu às tentativas furtivas da denunciada, negando-se a entregar sua criança, o que ocasionou a revolta do casal de portugueses que, inclusive, como dito, já haviam mandado a quantia de R\$ 1.400,00 pelos "serviços" prestados por SANDRA LIMA.

Na sequência, o casal, que se encontrava no Brasil, conheceu as outras duas denunciadas, JOSEFA e SILVANA, que se comprometeram a "arrumar" uma outra criança para a adoção.

Enfim, do apurado, restou incontroversa a materialidade e autoria delitivas da conduta cominada a SANDRA LIMA, merecendo destaque, enquanto provas, os documentos de fls. 45/47 do IPL; a confissão de QUITÉRIA às fls. 84/86 do IPL; o depoimento de Janeide às fls. 89/90 do IPL; as declarações de SILVANA às fls. 91/92 do IPL e às fls. 120/122 do IPL; as declarações de JOSEFA às fls. 93/95 do IPL e às fls. 114/115 do IPL; as informações de fls. 112/113 do IPL; o depoimento de Leânia da Silva às fls. 127/129 do IPL; e confissão de SANDRA LIMA às fls. 130/133 do IPL.

E, em sede judicial, a prova da materialidade delitiva e autoria só vieram a ser reforçadas, merecendo destaque:

** o depoimento de Janeide às fls. 618/619, que foi clara ao afirmar que SANDRA LIMA e QUITÉRIA, de fato, passaram a assediá-la com o intuito de que a mesma lhe desse o filho logo que nascesse, pois planejava que o mesmo fosse adotado pela primeira; que logo que seu filho nasceu e teve alta do hospital, ao chegar em sua residência, ali já a esperava QUITÉRIA, a qual lhe prometeu, caso entregasse o bebê, arranjar um emprego para ela em Portugal, na casa de um casal de portugueses, bem como vantagens financeiras também patrocinadas pelo referido casal de estrangeiros. Passados três dias, houve uma nova visita desta feita com a presença do casal de portugueses, que confirmou as promessas anteriormente feitas, asseverando que arranjariam realmente um emprego em Portugal para ela e lhe dariam certa quantia em dinheiro, se entregasse seu filho para que o mesmo fosse adotado por SANDRA LIMA,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

entretanto, soube que, na realidade, quem iria adotar a criança era MARIA CECÍLIA CUNHA juntamente com JOÃO CAMPOS e que SANDRA LIMA só estava intermediando a "operação". Igualmente, teve conhecimento de que houve vários telefonemas de MARIA CECÍLIA e JOÃO CAMPOS para SANDRA LIMA e QUITÉRIA para confirmarem a adoção da criança e acertarem os detalhes do procedimento destinado ao envio de quantia em dinheiro para SANDRA LIMA, através de ordem de pagamento do exterior pelo Banco do Brasil, no valor aproximado de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pelos trabalhos que ela estava prestando ao casal de estrangeiros. Realmente, SANDRA LIMA, com a intenção de forçá-la a entregar seu filho para adoção, chegou ao ponto de dizer que José Saturnino da Silva, seu tio, era o pai da criança, mas já estava arrependida de sua decisão de entregar seu filho para adoção. Tal qual a insistência de SANDRA LIMA, o casal de estrangeiros também tentaram insistentemente convencê-la a entregar-lhes o filho para adoção, mas seu filho não saiu em momento nenhum da sua guarda.

* o depoimento de Benedita Maria de Jesus da Silva, genitora de Janeide, às fls. 620, que só veio a confirmar as declarações desta no sentido de que SANDRA LIMA e QUITÉRIA efetuaram assédio para que Janeide entregasse o filho para um casal de portugueses tão logo a criança nascesse, mediante promessa de que o casal estrangeiro, em troca da adoção pretendida, daria a ela um emprego em Portugal, bem como vantagens financeiras. Tem conhecimento de que quando o casal soube da existência de seu neto passou a ligar várias vezes para SANDRA LIMA com o intuito de conformar a adoção pretendida, bem como para acertar envio de quantia em dinheiro para a mesma, através de ordem de pagamento do exterior pelo Banco do Brasil em razão do serviço que estava sendo prestado. Todos os telefonemas que eram dados pelo casal de estrangeiros para SANDRA LIMA eram comunicados por esta última à Janeide da Silva, filha da testemunha. Logo após o nascimento da criança, arrependeu-se e resolveu não mais doar a mesma.

* o depoimento de Edvânia Vieira da Silva, às fls. 621/622, que também fora incisiva sobre o esquema de tráfico de crianças, sobretudo ao falar dos pormenores atinentes às condutas de JOSEFA e SILVANA no projeto delituoso iniciado por SANDRA LIMA e QUITÉRIA, mormente pela tentativa frustrada de levar do Brasil o filho de Janeide, o que ocasionou o rompimento da relação entre SANDRA LIMA e o casal de estrangeiros, pois estes queriam a devolução do montante pago a ela, o que não foi aceito pela mesma.

* o depoimento de Zaede Aquino dos Santos, às fls. 623/324, que também ofereceu detalhes relevantes sobretudo no tocante à conduta de SANDRA LIMA, especificamente ao afirmar que o casal de portugueses se hospedou em sua residência a pedido da aludida ré.

* o depoimento de Eliene Belo dos Santos foi gravado em CD acostado às fls. 640, que foi ouvida como informante, tendo em vista que é irmã da denunciada Susana (presa em flagrante), igualmente, confirmando o esquema montado para levar uma criança para o exterior, em conluio com um casal de portugueses, com a assunção de todos os gastos porventura efetuados para a concretização do delito. Sabe que SANDRA LIMA, conterrânea sua, sempre ia para Portugal e que esse casal era conhecido dela, portanto, o contato de sua irmã com o referido casal foi efetivado por intermédio de SANDRA LIMA. Outrossim, informou que antes de chegarem até a sua irmã havia uma empreitada já em curso, inclusive com o recebimento de dinheiro por parte de SANDRA LIMA, que restou frustrada e por esse motivo Susana foi procurada para angariar outra criança para a adoção. O casal de portugueses brigou com SANDRA LIMA porque esta não quis devolver o dinheiro pago para adoção, ainda que não tenha se concretizado.

* o depoimento de Leânia da Silva, às fls. 657/659, que corroborou as declarações prestadas pelas demais testemunhas, no sentido de que SANDRA LIMA conheceu o casal português em Portugal e, ciente da impossibilidade de terem filhos biológicos, convenceu-os a vir ao Brasil para fins de adotar uma criança, haja vista as facilidades em "conseguir" uma criança para tal. Para tanto, em 2007, o referido casal esteve na cidade natal de SANDRA LIMA, pois uma mulher de alcunha "aborto" iria entregar seu filho para adoção, vindo a se hospedarem na casa de seu tio Zaede, porém "aborto" desistiu da entrega, o que ocasionou a revolta do casal estrangeiro com SANDRA LIMA, pois tinham realizado consideráveis despesas com a finalidade de virem de Portugal para o Brasil, a fim de adotar a criança prometida por SANDRA LIMA.

Já em seu interrogatório, realizado pelo 1º Juízo Competência Criminal do Tribunal Judicial da Maia, em Portugal, às fls. 730/731, SANDRA LIMA limitou-se a afirmar que conheceu o casal mencionado na acusação na casa da cunhada durante um jantar e lhes ter indicado a possibilidade de proceder à adoção, indicando o bebê de uma prima conhecida como "aborto", pois a prima tinha lhe dito que ia dar a criança para adoção. Confirmou o recebimento da quantia de 400,00 (quatrocentos euros) para ajudar nas despesas médicas da prima enquanto grávida e para comprar roupas para o menino, afirmando que com o dinheiro pagou os exames médicos e de sangue. Quando o bebê nasceu, a prima mudou de idéia e não deu mais o menino para adoção. No mais, disse que todo o resto era mentira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Infere-se daí que a sua versão mostra-se pouco crível e destoante das demais, mormente porque detalhes do modo como conheceu o casal, a pessoa com quem contactou e o montante percebido dão ainda mais credibilidade às declarações das testemunhas ouvidas e, ao reverso, demonstram a tentativa da ré em furta-se da responsabilidade de sua conduta.

Enfim, da prova colacionada tanto em sede policial quanto judicial, restou incontroverso que SANDRA LIMA, de modo consciente e voluntário, perpetrou uma série de atos com a finalidade de viabilizar o envio de criança ao exterior para fins de ser adotada, sem observância dos trâmites legais e almejando lucro, tudo nos termos do delito de tráfico internacional de crianças, nos moldes aduzidos pela acusação.

Válido ainda rememorar que o crime em tela se consuma independente do envio ou não da criança para o exterior, como se infere da mera leitura do dispositivo, que exige apenas a promoção de atos para este fim, o que se observou indubitavelmente em relação à acusada, consoante já exposto.

4. Feitas tais ponderações quanto à materialidade delitiva e autoria, verifica-se presente o fenômeno da tipicidade, por ser perfeita a adequação entre as condutas perpetradas pela acusada e aquelas já referidas pela acusação.

5. Em suma, restou evidenciado o cometimento do delito de tráfico internacional de criança, na modalidade simples, por parte de SANDRA LIMA. “ (grifei)

A Apelante alega que não foi verificado elemento essencial do Tipo, pois "A CRIANÇA JAMAIS SAIU DA CUSTÓDIA DE SUA PRÓPRIA MÃE".

Resta configurada a Tipicidade, uma vez que "o tipo penal previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90 dispensa o efetivo envio da criança ao exterior, sendo crime formal, que se consuma com a mera prática de qualquer ato destinado ao envio da criança ou adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro." (excerto do Parecer da douta Procuradoria Regional da República), a exemplo do que se verificou na hipótese.

A participação da Ré nos eventos, minudentemente descritos na Sentença, a configurar o Tipo, repito, não foi de menor importância, mas sim de grande relevância, auxiliando e promovendo atos tendentes ao envio da criança para o exterior (Portugal), no âmbito de "adoção" irregular por casal de estrangeiros, razão pela qual não se aplica a redução da Pena de que trata o artigo 29, § 1º, do Código Penal.

Teve atuação decisiva na intermediação entre o casal de estrangeiros que tinha a pretensão de "adoção" e a Genitora da criança, que, ao final, desistiu de entregar o filho ao casal.

Considerando que a totalidade das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal é favorável à Ré, tanto é que a Pena Privativa de Liberdade foi fixada no Mínimo Legal, o caso é de redução da Pena de Multa, a teor do artigo 49 do Código Penal.

ISTO POSTO, **dou Provimento, em parte**, à Apelação para reduzir a Pena de Multa para 10 (dez) Dias-Multa, equivalente cada Dia-Multa a 1/30 do Salário Mínimo vigente à época.

Apelante	Fundamento	Voto
Sandra Quitéria de Souza Lima	1) o fato narrado na Denúncia não constitui Crime, porque ausente a Tipicidade;	Provimento, em parte, da Apelação 1) configuração da Tipicidade, uma vez que "o tipo penal previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90 dispensa o efetivo envio da criança ao exterior, sendo crime formal, que se consuma com a mera prática de qualquer ato destinado ao envio da criança ou adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

	<p>2) reconhecimento da menor importância da participação da Ré, aplicando-se a causa de diminuição de Pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal;</p> <p>3) adequação da Pena de Multa para o Mínimo Legal, fixando-a em 10 (dez) Dias-Multa.</p>	<p>2) a participação da Ré nos eventos não foi de menor importância, mas sim de grande relevância, auxiliando e promovendo atos tendentes ao envio da criança para o exterior (Portugal), no âmbito de "adoção" irregular por casal de estrangeiros, razão pela qual não se aplica a redução da Pena de que trata o artigo 29, § 1º, do Código Penal.</p> <p>3) a totalidade das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal é favorável à Ré, tanto é que a Pena Privativa de Liberdade foi fixada no Mínimo Legal, a ensejar a redução da Pena de Multa, a teor do artigo 49 do Código Penal.</p>
--	---	---

É o meu Voto.

AGM/CLS